



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2183/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0278/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que dispõe sobre o programa Artes Marciais nas Escolas do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de inegável relevância.

O direito à educação foi incluído na Constituição Federal dentro do rol dos direitos sociais (art. 6º), tendo sido explicitado, no art. 205, como direito de todos e dever do Estado e da família, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De outro lado, em âmbito local, a Lei Orgânica do Município prevê que a educação será ministrada com base nos princípios da igualdade, liberdade e solidariedade (art. 200).

As diretrizes e bases da educação nacional foram firmadas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece como princípios do ensino, dentre outros, o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o da valorização da experiência extra-escolar (art. 3º, II, III e X). Além disso, o art. 26, § 2º, torna obrigatório o ensino da arte, como componente curricular obrigatório da educação básica, gênero este no qual se incluem as artes marciais.

A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medidas no âmbito das escolas municipais, voltadas à promoção das artes marciais, sendo que tais medidas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

De outro lado, a proposta tem como objetivo a valorização do esporte e da atividade física, os quais se inserem no direito fundamental ao lazer, dentro de uma perspectiva de garantia de saúde e bem estar aos cidadãos.

A importância do esporte encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o exposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como

formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, considerando que pretende, além de promover o direito à educação, em seu aspecto artístico, valorizar e incentivar a prática de esporte ou de atividade física.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, que visa adequar o texto à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0278/19.

Dispõe sobre o programa Artes Marciais nas Escolas Municipais de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa Artes Marciais nas Escolas Municipais de São Paulo.

§ 1º O programa visa à promoção e à divulgação das artes marciais nas escolas, por meio de oficinas, aulas práticas, teóricas, demonstrativas e de estudo de conteúdo filosófico de cada categoria, que serão ministradas por profissionais habilitados.

§ 2º A adesão ao programa será opcional em todas as unidades escolares.

§ 3º Poderão participar do programa os profissionais devidamente habilitados nas respectivas categorias de artes marciais.

§ 4º O programa visa promover o bem estar, a saúde, a autoestima e a disciplina do corpo discente.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, permitirá a cada unidade escolar a divulgação do respectivo programa.

Parágrafo único. Com o aval da diretoria da escola, o grêmio estudantil poderá opinar sobre a programação dos eventos nas escolas, auxiliar na sua divulgação e acompanhamento, bem como deles participar.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com os governos do Estado e Federal e parcerias com entidades privadas, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)
Rute Costa (PSD) - Relatora
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 185

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.